

Advogado	JAIR OSMAR SCHMIDT
Código da Publicação	830413225
Disponibilização do Jornal	06/02/2018
Publicação do Jornal	07/02/2018
Jornal	Diário Eletrônico da Justiça do TST nº 2410
Página	478
Nº de Processo	00009160420145120028
Orgão	TST- Tribunal Superior do Trabalho
Cidade	Brasília
Vara	4ª Turma

Secretaria da Quarta Turma

Despacho

Processo Nº AIRR-0000916-04.2014.5.12.0028

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Guilherme Augusto Caputo

Bastos

Agravante UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Pedro Augusto Rodrigues Costa

Agravado RODOVIÁRIO BOA VISTA

LOGÍSTICA LTDA.

Advogado Dr. **Jair Osmar Schmidt**(OAB:

9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIÁRIO BOA VISTA LOGÍSTICA LTDA.

- UNIÃO (PGU)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

\ "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2016; recurso apresentado em 22/02/2016).

Regular a representação processual (Súmula nº 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO / CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Alegação(ões):

- violação do art. 429 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

- violação do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005.

A União manifesta a sua irrisignação com a decisão do Colegiado que desobrigou a ré de incluir na base de cálculo da quota de aprendizes a função de motorista.

Consta dos fundamentos do acórdão:

A celeuma posta em discussão advém do art. 429 da CLT, com a seguinte redação:

"Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005. O art. 10 definiu as atividades que demandam formação profissional como as consideradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a elaboração da classificação Brasileira de Ocupações (CBO). O § 1º desse artigo exclui da necessidade de formação profissional as atividades que, para o exercício, exijam "habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT". Já o § 2º inclui na "base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos".

O deslinde da questão depende da verificação se a formação exigida para a atividade de motorista pela lei é considerada como habilitação profissional em nível técnico.

A resposta é positiva. Assim como constou da sentença, também entendo que a atividade profissional de motorista é incompatível com o contrato de aprendizagem. Isso porque é exigida pela Lei 9.503/1997 (arts. 153 e 145, habilitação em categoria específica para o transporte de cargas específicas, e somente as auto escolas estão habilitadas para o treinamento de motoristas.

Exigida habilitação profissional específica para o exercício dessa função, não há como incluí-la na base de cálculo para fixação do número de aprendizes.

De nada adiantaria a conclusão do programa de aprendizagem e a concessão do certificado, mencionado pelo art. 31 do Decreto nº 5589/2005, no caso dos motoristas, porque mesmo assim não estariam habilitados para o exercício da profissão. Permitir que essas vagas sejam computadas para o percentual do números de aprendizes genericamente, sem limitá-los à própria atividade, como defendido pela União, pode significar, em determinados seguimentos, dependendo do porte do estabelecimento, que todas os demais postos de trabalho da atividade meio sejam ocupados por aprendizes, o que desvirtuaria o propósito da norma legal.

Diante desse raciocínio, o fato de constar a atividade de motorista na classificação Brasileira de Ocupações (CBO), por si só, não significa a necessidade da formação profissional, na forma exigida pelo art. 429 da CLT.

Inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

Observo, por outro lado, que os arestos trazido à colação, por serem egressos de Turmas do TST, desservem ao confronto de teses (inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.\"

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, \a\", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag - AIRR - 125 - 85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016. Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

\EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que \A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal\ (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.\ (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC

26-10-2016)

\EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM \HABEAS CORPUS\ - alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica - inoocorrência - decisão que se valeu da técnica de motivação \per relationem - legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação - pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso - controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas - inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do \habeas corpus\ - parecer da douda procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo - recurso de agravo improvido.\ (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, \a\, do CPC/2015, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Data / Hora Lançamento: 07/02/2018 07:37:43 (informativo interno. Não utilize essa data para contagem de prazo)

IMPORTANTE: Para sua segurança verifique suas publicações em nosso [SITE](#). O e-mail apesar de prático não é seguro e não substitui a consulta no site, pois o mesmo pode ser identificado como spam sendo bloqueado, enviado direto para lixeira ou quarentena pelo seu provedor. **Para receber as intimações do Processo Eletrônico é indispensável o prévio cadastro em nosso site, sem ele as intimações de processo eletrônico não serão enviadas. Faça seu cadastro.**